

VOTO**PROCESSO: 00066.525541/2017-38****INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS**

Brasília, 29 de abril de 2020.

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00066.525541/2017-38	669127197	02473/2017	AZUL	16/09/2017	31/10/2017	17/11/2017	<i>in albis</i>	28/11/2019	26/12/2019	R\$35.000,00	07/01/2020	06/02/2020

Enquadramento: Artigo 12 Caput da Resolução nº 400, de 13/12/2016 c/c Alínea "u" do inciso III do artigo 302 da Lei 7565 de 19/12/1986.

Infração: deixar de informar ao passageiro as alterações realizadas de forma programada pelo transportador com antecedência mínima de 72 horas.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

INTRODUÇÃO**HISTÓRICO**

- Do auto de Infração:** A empresa aérea não forneceu aos passageiros **Douglas Ruocco**, CPF 361.220.518-88, e **Maiara Aparecida Pilon**, CPF 229.326.838-10, ambos vinculados ao localizador JBWKQZ, todas as informações necessárias relativas ao transporte, deixando de informar, com antecedência mínima de 72 hs, a alteração de horário do voo originalmente contratado, AD 2674 (VCP / IGU) de 16/09/2017, especiais de Saque) pela preterição praticada contra a Sra. Andreia Conceição de Souza Piva, a qual contratou originalmente o voo AD 5004 (VCP/NVT) em 18/08/2017 e não era voluntária para deixar o referido voo.
- Do Relatório de Fiscalização:**
- A Fiscalização, em seu relato (SEI nº 1218192) informa:
- "Trata-se de infração constatada em análise da manifestações STELLA nº 20170066618 e 20170066604 pela servidora Roberta David de Aquino Santos.
- No dia 16/09/2017, os passageiros **Douglas Ruocco**, CPF 361.220.518-88 e **Maiara Aparecida Pilon**, CPF 229.326.838-10, ambos vinculados ao localizador JBWKQZ, efetuaram o registro das reclamações referentes à falta de avisos quanto à alteração do horário do voo contratado com embarque previsto na mesma data do registro.
- Os passageiros haviam contratado o itinerário Viracopos x Foz do Iguaçu, voo AD2674, de 16/09/2017, com saída programada para 15h30. Na data do voo, ao realizarem o check-in presencial no balcão de atendimento do aeroporto, os passageiros foram informados pela empresa aérea de que o voo AD 2674 havia sofrido uma alteração em seu horário de partida, que estaria programada para ocorrer às 21h15 do mesmo dia.
- Os passageiros registram em suas reclamações que não foram avisados com antecedência quanto à alteração do horário do voo contratado.
- Conforme relação de voos autorizados pela ANAC vigentes (HOTRAN), disponibilizado no site da ANAC (<https://www.anac.gov.br/assuntos/setor-regulado/empresas/autorizacao-de-servicos/solicitacao-de-hotran>), é possível verificar que, após solicitação por parte da empresa aérea, o horário do voo AD2674 foi alterado em hotran para 21h15, sendo a alteração aprovada pela ANAC em 22/08/2017 com vigência a partir de 11/09/2017.

DA DEFESA PRÉVIA

- A Defesa Prévia transcorreu *in albis*
- Porém, fora considerada a manifestação junto ao sistema stella quando da aferição da dosimetria da Decisão em Primeira Instância, posto que teria reconhecido a conduta infracional.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

- A Decisão de Primeira Instância (DC1) após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as alegações da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 36 da Resolução nº 472/2018.

DO RECURSO

- Em sede Recursal, solicita o efeito suspensivo ao Recurso, vez que, em que pese não se constitua mais regra decorrente do advento da Resolução ANAC 472/2018, a não atribuição do competente efeito suspensivo, autoriza – ainda que provisoriamente – a execução do crédito da multa em face da companhia aérea, acompanhada das providências imediatamente anteriores à execução, tal qual a mais gravosa delas: a inscrição do débito em dívida ativa, que constitui constrangimento excessivo, visto que impede a companhia aérea de realizar homologações, concessões, transferências de propriedades de aeronaves, e demais providências atinentes ao exercício da sua própria atividade, nos termos do art. 54 da Resolução/ANAC n. 472/2018:

Art. 54. A inscrição do crédito público na dívida ativa constituirá, enquanto exigível, impedimento à realização de homologações, registros, concessões, transferências de propriedade de aeronaves e certificados ou qualquer prestação de serviços.

13. Colocando, assim, em risco as atividades da própria companhia, podendo causar graves prejuízos. Nesse diapasão, cabe a previsão do art. 61 da Lei n. 9.784/1999, como autoriza o §1º, do art. 38 da Resolução 472/2018:

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

14. Bem como o Artigo nº 38:

Art. 38 § 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

15. Portanto, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado, por expressa previsão legal no Código Brasileiro de Aeronáutica, §2º, artigo 292, além de constituir grave risco às operações ordinárias da empresa, como exposto acima.

16. Ainda, aduz, a nulidade do Auto de Infração, devido ao fato de que esse deve atender alguns requisitos, dentre eles está o inciso V que trata da assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função, veja:

Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:

I - identificação do autuado;

II - descrição objetiva da infração;

III - disposição legal ou normativa infringida;

IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;

V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;

VI - local, data e hora.

17. Fazendo, dessa forma, referência ao documento SEI nº 1473441

18. Ante o exposto, requer a Recorrente:

a) seja dado imediato efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo;

b) seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração nº 2473/2017, por absoluta ausência de requisitos essenciais para sua existência e validade, nos termos da fundamentação supra;

19. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 29/04/2020.

20. Respalado pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

21. **É o relato.**

PRELIMINARES

22. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos, posto que Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

23. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada deixou de informar ao passageiro as alterações realizadas de forma programada pelo transportador com antecedência mínima de 72 horas, infração capitulada na alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe in verbis:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; (sem grifo no original)

24. A Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte aéreo, aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, traz em seu Artigo 12, a obrigatoriedade de informar ao passageiro as alterações de voo, dentro do prazo estipulado pela norma:

Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas

25. No caso em tela, verifica-se que conforme apurado pela Fiscalização desta Agência Reguladora e Fiscalizadora, ela descumpriu a legislação aeronáutica.

DAS RAZÕES RECURSAIS

26. **Da alegação de que o presente Recurso teria efeito suspensivo:**

27. A respeito de tais solicitações, veja que o referido parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 9.784/1999, estabelece que havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Sobre os efeitos dos recursos administrativos, transcrevo abaixo a lição do

"Efeitos dos recursos administrativos: em regra, o recurso tem efeito apenas devolutivo (devolve-se a matéria à apreciação da Administração); em casos de fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação, pode-se conceder também efeito suspensivo (suspende-se a execução da decisão recorrida até a análise do mérito recursal). Exemplo: decisão que determina a demolição de uma casa. Se o interessado apresentar recurso, normalmente esse apelo não impede a demolição, pois os recursos têm, em regra, apenas efeito devolutivo. No entanto, como se trata de decisão praticamente irreversível, a autoridade pode (a pedido ou de ofício) conceder efeito suspensivo, determinando que a decisão só seja executada após a análise do recurso."

28. Especificamente em relação à inscrição do débito em Dívida Ativa, importa esclarecer que a referida inscrição ocorrerá somente após 75 (setenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação da presente Decisão de 2ª Instância - DC2; e só em caso de inadimplência, isto é, caso a autuada não realize o pagamento do referido débito. Desta forma, ressalta-se que esse é o efeito devolutivo e não suspensivo da apresentação do Recurso em 2ª Instância no âmbito da ANAC após a edição da Resolução nº 472, de 2008.

29. No que diz respeito ao argumento da autuada de que eventual indeferimento do pleito de efeito suspensivo atentaria contra o princípio do duplo grau de jurisdição, esse argumento também não deve prosperar, pois, em que pese o recurso não ter efeito suspensivo, o efeito devolutivo do referido recurso garante a ampla defesa e o contraditório em 2ª instância administrativa e a garantia de que a respectiva inscrição do débito em dívida somente ocorrerá após o julgamento do recurso - e apenas no caso em que permaneça a condição de inadimplência.

30. Por fim, cumpre alertar que, embora não ocorra a inscrição em dívida ativa até o julgamento do recurso apresentado em 2ª Instância, o efeito não suspensivo do recurso importa em acrescentar ao valor do débito original juros e multa de mora, de acordo com o Parágrafo único do artigo 34 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, desde a data de vencimento, estabelecida na Decisão de 1ª Instância, até a data do pagamento.

31. **Da alegação de nulidade do Auto de Infração por ausência de assinatura:**

32. Pois bem, conforme se depreende das alegações da Recorrente, o Auto de Infração nº 2473/2017 restaria nulo por não constar a devida assinatura, conforme doc SEI nº 1473441.

33. Porém, não fora observado a devida assinatura eletrônica que consta do doc SEI nº 1212323, cuja autenticidade pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1212323** e o código CRC **A58092E9**.

34. Ademais, a assinatura eletrônica é regulamentada, no âmbito dessa Agência, por meio da Resolução nº 458, de 20/12/2017, que atesta e regula o uso de sistemas informatizados para registro e guarda de informações por regulados da ANAC, observando procedimentos já adotados e regulamentados em todo o âmbito federal, não havendo, assim, que se discutir sua validade no âmbito administrativo.

35. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

36. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no Artigo 12 da Resolução 400 de 13/12/2016, pelo fato de deixar de informar ao passageiro as alterações realizadas de forma programada pelo transportador com antecedência mínima de 72 horas.

37. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82, que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

38. A sobredita Resolução ANAC nº 25, de 2008, estabeleceu que a sanção de multa será expressa em moeda corrente, calculada a partir do valor intermediário (grifo meu) constante das tabelas aprovadas em anexo àquela Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica,

39. Quanto à gradação das sanções ficou estabelecido no artigo 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

40. Nesse sentido, faz-se mister observar a incongruência quando da aferição da dosimetria do caso em tela. O setor de DC1 levou em consideração a Resolução ANAC nº 472, de 06/10/2018.

41. Assim, a infração se dera em 16/09/2017, vigente à época Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, versa a Resolução nº 472, de 06 de junho de 2018, que determina que a legislação a ser aplicada deva ser a vigente à época da ocorrência dos fatos, disposto em seu Artigo 82, *in verbis*:

Art. 82. Esta Resolução aplica-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Parágrafo único. As providências administrativas preventivas não se aplicam a infrações identificadas antes da vigência desta Resolução.

42. Assim dispunha Resolução vigente à época:

CAPÍTULO II

DAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

43. Esclarecida a inconsistência da fundamentação, para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008, relativa ao art. 302, inciso III, Alínea "u" do CBAer (Anexo III), item 35, é a de aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – valor de multa mínimo referente à infração, R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) – valor de multa médio referente à infração e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) – valor de multa máximo referente à infração, conforme a circunstância.

44. **Das Circunstâncias Atenuantes**

45. I do § 1º do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, além de não incorrer em atitude processual contraditória para com o reconhecimento como, por exemplo, defender-se no mérito ou buscar imputar a responsabilidade pela prática da infração a outrem.

46. *In casu*, a Interessada **reconhece** a prática da infração, conforme o disposto no § 1º, podendo usufruir de tal benefício, demonstrado em sede de Primeira Instância.

47. Por outro lado, a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

48. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472, de 2018 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI nº 4325129) ficou demonstrado que **há** penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação.

49. **Das Circunstâncias Agravantes**

50. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

51. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a **existência** de circunstâncias atenuantes e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, **entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, que é o valor mínimo previsto no Anexo da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, para cada uma das ocorrências.

CONCLUSÃO

Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa em desfavor da Empresa AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, por deixar de informar aos passageiros **Douglas Ruocco e Malara Aparecida Pilon** as alterações realizadas de forma programada pelo transportador com antecedência mínima de 72 horas, infração capitulada no Artigo 12 Caput da Resolução nº 400, de 13/12/2016 c/c Alínea "u" do inciso III do artigo 302 da Lei 7565 de 19/12/1986, perfazendo um total de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 19/05/2020, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4325106** e o código CRC **02919BE9**.

SEI nº 4325106



VOTO

PROCESSO: 00066.525541/2017-38

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho na íntegra o voto do relator, para CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para manter a decisão de primeira instância em desfavor do INTERESSADO, nos seguintes termos:

1. que a empresa seja multada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como sanção administrativa, no patamar médio conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 472, de 06 de junho de 2018, por infração ao disposto no art. 302, III, alínea “u”, da Lei n° 7.565/1986 – CBA c/c 12 Caput do(a) Resolução 400 de 13/12/2016, por ter deixado de informar o pax Douglas Ruocco, com antecedência mínima de 72 hs, a alteração de horário do voo originalmente contratado, AD 2674 (VCP / IGU) de 16/09/2017.
2. que a empresa seja multada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como sanção administrativa, no patamar médio conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 472, de 06 de junho de 2018, por infração ao disposto no art. 302, III, alínea “u”, da Lei n° 7.565/1986 – CBA c/c 12 Caput do(a) Resolução 400 de 13/12/2016, por ter deixado de informar a pax Maiara Aparecida Pilon, com antecedência mínima de 72 hs, a alteração de horário do voo originalmente contratado, AD 2674 (VCP / IGU) de 16/09/2017.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria n° 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria n° 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria n° 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria n° 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 19/05/2020, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4351477** e o código CRC **89763AD6**.

SEI nº 4351477



VOTO

PROCESSO: 00066.525541/2017-38

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho na íntegra o voto do relator, para CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para manter a decisão de primeira instância em desfavor do INTERESSADO, nos seguintes termos:

1. que a empresa seja multada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como sanção administrativa, no patamar médio conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 472, de 06 de junho de 2018, por infração ao disposto no art. 302, III, alínea “u”, da Lei n° 7.565/1986 – CBA c/c 12 Caput do(a) Resolução 400 de 13/12/2016, por ter deixado de informar o pax Douglas Ruocco, com antecedência mínima de 72 hs, a alteração de horário do voo originalmente contratado, AD 2674 (VCP / IGU) de 16/09/2017.
2. que a empresa seja multada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como sanção administrativa, no patamar médio conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 472, de 06 de junho de 2018, por infração ao disposto no art. 302, III, alínea “u”, da Lei n° 7.565/1986 – CBA c/c 12 Caput do(a) Resolução 400 de 13/12/2016, por ter deixado de informar a pax Maiara Aparecida Pilon, com antecedência mínima de 72 hs, a alteração de horário do voo originalmente contratado, AD 2674 (VCP / IGU) de 16/09/2017.

ISAIAS DE BRITO NETO

SIAPE 1291577

Membro Julgador

Portaria ANAC n° 0644/2016/DIRP



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 19/05/2020, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4355553** e o código CRC **F5C2E196**.

SEI nº 4355553



CERTIDÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

509ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00066.525541/2017-38

Interessado: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Auto de Infração: 002473/2017

Crédito de multa: 669127197

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente Turma Recursal – BSB
- Eduardo Viana - SIAPE - 1624783 - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016- Relator
- Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a decisão de primeira instância em desfavor do INTERESSADO, para aplicar a multa total de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, nos seguintes termos:

1. que a empresa seja multada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como sanção administrativa, no patamar médio conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 472, de 06 de junho de 2018, por infração ao disposto no art. 302, III, alínea “u”, da Lei nº 7.565/1986 – CBA c/c 12 Caput do(a) Resolução 400 de 13/12/2016, por ter deixado de informar o pax Douglas Ruocco, com antecedência mínima de 72 hs, a alteração de horário do voo originalmente contratado, AD 2674 (VCP / IGU) de 16/09/2017.
2. que a empresa seja multada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como sanção

administrativa, no patamar médio conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 472, de 06 de junho de 2018, por infração ao disposto no art. 302, III, alínea “u”, da Lei nº 7.565/1986 – CBA c/c 12 Caput do(a) Resolução 400 de 13/12/2016, por ter deixado de informar a pax Maiara Aparecida Pilon, com antecedência mínima de 72 hs, a alteração de horário do voo originalmente contratado, AD 2674 (VCP / IGU) de 16/09/2017.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 26/05/2020, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 26/05/2020, às 20:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 27/05/2020, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4365201** e o código CRC **67BBCB19**.